



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100633-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

Francisco Expedito da Paz Nogueira

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2017, do Chefe do Executivo do Município de Calçado, Sr. FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria, documento nº 66, e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);



[ID.03] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);

[ID.04] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.337.360,45, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

[ID.05] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);

[ID.07] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

[ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);

[ID.11] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);

[ID.12] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.884.487,60, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

[ID.13] Ausência de recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de deficit atuarial (Item 8.3);

[ID.14] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar (Item 8.3);

[ID.15] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Devidamente notificado tanto via sistema E-tce, quanto em meio impresso, o interessado apresentou defesa.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para



emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

[ID.01], [ID.02] e [ID.03] Conteúdo da LOA não atende a legislação.

A auditoria aponta que a receita prevista na LOA do exercício de 2017 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Calçado quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos.

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	34.000.000,00	27.125.150,52	79,78
Despesa Orçamentária (B)	34.000.000,00	30.462.510,97	89,60

Uma das consequências dessa deficiência foi deficit de execução orçamentária de R\$ 3.337.360,45.

Com relação à abertura de créditos adicionais, a auditoria informa que a LOA autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até 50% da despesa total fixada. Com isso a equipe de auditoria conclui que alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988. Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

A auditoria aponta que o Município de Calçado não comprovou a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da LRF, apresentando apenas um decreto sem o detalhamento dos quadros acima referidos.

Tal omissão não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira acima citados, causando impactos no resultado da execução orçamentária que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

A defesa esclarece que não houve um desequilíbrio orçamentário tendo em vista que a arrecadação não comprometeu financeiramente a gestão orçamentária e financeira do município e que não houve grave lesão ao orçamento municipal.



Embora sejam satisfatórias as alegações da defesa, com relação às deficiências da LOA detectadas pela auditoria, cabe, a meu ver, recomendação aos atuais gestores para aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

[ID.04] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.337.360,45, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.

De acordo com a auditoria, o Município de Calçado realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 3.337.360,45.

Sabe-se que a LDO tem o papel de orientar o conteúdo e forma da LOA. Assim, deve orientar sobre a estimativa de receitas e despesas, a expectativa sobre a taxa de inflação, crescimento econômico, equilíbrio entre receitas e despesas, metas e prioridades da administração bem como a forma de limitação de empenho.

O princípio orçamentário do equilíbrio preza que o orçamento deve manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receita e de despesa. Este princípio encontra-se consagrado na LRF art. 4º, I, a, onde determina que a LDO disporá sobre o equilíbrio entre receita e despesa. Ainda no art. 5º da LRF, reforça-se este entendimento ao determinar que o projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com PPA e LDO, buscando assim não só o equilíbrio orçamentário como também o das finanças públicas.

Em caso em que o ente não alcançar o equilíbrio, para tal fim deve-se proceder a limitação de empenho, instituída pela LRF, para compatibilizar a disponibilidade financeira com os gastos autorizados na lei orçamentária nos casos em que no bimestre, a receita não foi compatível com as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas ou enquanto perdurar o excesso, em relação aos limites da dívida consolidada.

Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento a realidade da unidade administrativa, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Tal irregularidade, no entanto não prejudica a avaliação favorável das contas do interessado, sendo necessário, porém que seja recomendado à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.

Constata-se que o Município de Calçado encerrou o exercício de 2017 sem capacidade de honrar imediatamente os seus compromissos de curto prazo, tendo em vista que o valor do Disponível era menor do que o valor do Passivo Circulante. O Município demonstrou incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando com todos os seus recursos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

O resultado apresentado pela auditoria (Índice de Liquidez Imediata de 0,21 e Índice de Liquidez Corrente de 0,24) demonstra claramente que o total de ativo não é suficiente para cumprir com o total de obrigações exigíveis em até 12 meses.

Considerando que houve uma piora em relação ao exercício anterior, recomendo ao atual gestor a recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.

[ID.09] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2017, alcançou R\$ 14.056.662,93. Isto representou um percentual de 56,26% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergente com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 (55,01%).

Conforme se observa no relatório de auditoria, a Prefeitura de Calçado se desenquadrou no terceiro quadrimestre de 2017, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convém destacar que foi detectado por esta auditoria um subdimensionamento no valor da despesa com pessoal informado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017, uma vez que, para o cálculo das “Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)”, a contabilidade municipal deixou de considerar o impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros, conforme detalhado no Apêndice III.

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofícios TC/GC02 nº 20/2018, de 31/01/2018 e TC/GC02 nº 69/2018, de 02/04/2017 (documentos 60 e 61), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

De acordo com o art. 23, caput, da LRF, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no art. 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.



Logo, o Município teria até o segundo quadrimestre de 2018 para o cumprimento da LRF.

Diante disso concluo que a irregularidade em tela enseja recomendação para o cumprimento do limite com a Despesa Total com Pessoal.

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

O relatório de auditoria aponta que o Poder Executivo de Calçado inscreveu valores indevidamente em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa necessária para o cumprimento dessas obrigações.

O saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta ao final de 2017 foi de R\$ 2.083.363,42, sendo R\$ 1.722.106,06, relativos aos recursos vinculados; e R\$ 361.257,36, relativos aos recursos não vinculados. Ocorre que o saldo de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores já alcançava o montante de R\$ 2.575.778,24, sendo R\$ 515.458,12 com recursos vinculados e R\$ 2.060.320,12 com recursos não vinculados, valor este já superior ao saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta.

Em tese, os valores disponíveis em caixa deveriam ser primeiramente destinados ao pagamento destes resíduos. Contudo, percebe-se, conforme já exposto, que o saldo bruto de caixa disponível ao final de 2017 já era insuficiente para cobrir as obrigações contraídas (empenhadas, liquidadas e não pagas) nos exercícios anteriores. Além disso, e m 2 0 1 7 f o r a m inscritos Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 1.682.414,97, sendo R\$ 598.024,75

Logo, a equipe de auditoria conclui que, em 2017, houve a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa tanto de recursos vinculados como de recursos não vinculados, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.

Pelo exposto, considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os termos do relatório de auditoria.

[ID.11] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de Calçado deixou um saldo contábil no FUNDEB de -10,25%, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do art. 21, da Lei Federal nº 11.494 /07, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

Mantenho, portanto os termos do relatório de auditoria, recomendando que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido

[ID.12], [ID.13] e [ID.14] Regime Próprio de Previdência.



De acordo com o Relatório de Auditoria, com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias ordinárias, houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c07833ba-10c6-47ba-ac40-036fed613b45

CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES					
Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) (B)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	41.672,79	41.672,79	41.672,79	0,00	0,00
Fevereiro	41.634,42	41.634,42	41.634,42	0,00	0,00
Março	41.802,55	41.802,55	41.802,55	0,00	0,00
Abril	49.463,83	49.463,83	49.463,83	0,00	0,00
Maiο	43.798,42	43.798,42	43.798,42	0,00	0,00
Junho	42.872,99	42.872,99	42.872,99	0,00	0,00
Julho	42.406,53	42.406,53	42.406,53	0,00	0,00
Agosto	42.295,56	42.295,56	42.295,56	0,00	0,00
Setembro	42.440,83	42.440,83	42.440,83	0,00	0,00
Outubro	42.440,83	42.440,83	42.440,83	0,00	0,00
Novembro	42.451,14	42.451,14	42.451,14	0,00	0,00
Dezembro	42.843,18	42.843,18	42.843,18	0,00	0,00
13º Salário	42.484,08	42.484,08	42.484,08	0,00	0,00
TOTAL	558.607,15	558.607,15	558.607,15	0,00	0,00



CONTRIBUIÇÃO PATRONAL						
Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida
Fevereiro	90.838,80(1)	90.838,80(1)	0,00(1)	90.838,80(1)	0,00(1)	0,00
Março	91.205,59(1)	91.205,59(1)	0,00(1)	91.205,59(1)	0,00(1)	0,00
Abril	107.708,51 (1)	107.921,22(1)	0,00(1)	107.921,22(1)	0,00(1)	-212,71
Maio	95.905,53(1)	95.905,53(1)	0,00(1)	95.905,53(1)	0,00(1)	0,00
Junho	93.886,37(1)	93.886,37(1)	0,00(1)	93.886,37(1)	0,00(1)	0,00
Julho	92.523,32(1)	92.523,32(1)	0,00(1)	92.523,32(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	92.281,20(1)	92.281,20(1)	0,00(1)	92.281,20(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	92.598,16(1)	92.598,16(1)	0,00(1)	92.598,16(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	92.598,16(1)	92.598,16(1)	0,00(1)	92.598,16(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	92.620,64(1)	92.620,64(1)	0,00(1)	92.620,64(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	93.476,00(1)	93.476,00(1)	0,00(1)	93.476,00(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	92.692,52(1)	92.692,52(1)	0,00(1)	92.692,52(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.219.257,35	1.219.470,06	0,00	1.219.470,06	0,00	-212,71

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/2008). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio



financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

Em 2017, o RPPS de Calçado apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 1.884.487,60. Tal resultado previdenciário negativo é oriundo de gestões anteriores, como evidencia o próprio Relatório de Auditoria, não podendo ser atribuído integralmente ao interessado, ainda mais sendo o exercício em tela o seu primeiro ano à frente da gestão municipal.

Constatou-se também que, apesar de haver Plano de Amortização, conforme consta no DRAA 2017 - Ano Base 2016 (Documento 53), e lei municipal que institui as contribuições, não houve a implementação de contribuições patronais complementares para amortização dos deficit previdenciário. Tal fato resultou na utilização do saldo em caixa do ano anterior para cobrir o deficit financeiro, haja vista que os aportes para cobertura do deficit financeiro foram de apenas R\$ 146.084,77.

Pelo exposto, considerando que gestor realizou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ordinárias, evitando a formação de passivo futuro que comprometa o equilíbrio financeiro do RPPS, as demais irregularidades apontadas nesse ponto não são suficientes para a rejeição das contas do interessado. Cabendo, no entanto, recomendação para implementação de alíquota de contribuição patronal complementar com a finalidade de amortizar o deficit previdenciário.

[ID.15] Transparência da gestão.

Conforme o relatório de auditoria, o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Concluo pela recomendação ao atual gestor que cumpra integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010.

Demais irregularidades.

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, são passíveis de recomendação ao gestor por não se tratarem de falhas de natureza grave.

VOTO pelo que segue:

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e ausentes irregularidades de natureza grave.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

Francisco Expedito Da Paz Nogueira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Expedito Da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

É o voto

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,11 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	71,07 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	32,01 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,23 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.092.395,28	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	17,40 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA – PROCURADOR:

Senhor Presidente, gostaria de destacar esse processo porque quando da leitura do relatório de auditoria, cheguei a conclusão, como lá está, que as contas de Governo do gestor desse exercício de 2017 estão totalmente desequilibradas.

Veja bem, Calçado é um município muito pequeno, tem cerca de 11 mil, 12 mil habitantes, uma receita total nesse exercício de 27 milhões e um quebrado, a auditoria apontou, aquele velho problema que estamos enfrentando sempre, que a lei orçamentária estima uma receita muito maior do que a realizada, admite ao pífo percentual para créditos adicionais. Mas ultrapassando isso, quando se examina os números, verifica-se o seguinte - a despesa do exercício, o déficit orçamentário foi de 3,3 milhões. 3,3 milhões numa receita total realizada de 27 milhões, dá em torno de 12% de déficit orçamentário. Mas muito mais grave, ou melhor, cooperando com a gravidade da situação, o relatório apontou também que houve inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, sem disponibilidade de caixa, de mais de 2 milhões de reais, sendo que 1,6 milhões foi de restos a pagar processados, ou seja, você recebia a mercadoria ou a prestação de serviço e não houve o pagamento, ficando para o exercício seguinte.

Foi feito também o levantamento de caixa e observou-se que ao final do exercício havia um saldo negativo, quer dizer, deveria haver um saldo negativo, saldo líquido de disponibilidade de caixa de menos 4,4 milhões, considerando restos a pagar de exercícios anteriores já processados e não processados, restos a pagar inscritos no exercício de 2017, ou seja, a gestão seguinte de 2018 já entrou devendo 4,4 milhões de reais numa receita de 27, 28 milhões de reais. Isso dá em torno de 16%, acho que 16% ou 17% já comprometido no exercício seguinte.

O déficit financeiro apurado no balanço patrimonial, se não me engano, foi de 7 milhões de reais. Então, financeiramente totalmente desequilibrada a gestão do prefeito. Repetindo, déficit orçamentário de 3,3 milhões de reais, em torno de 12%, restos a pagar inscrito sem disponibilidade de caixa, disponibilidade de caixa líquido de -4,4 milhões de reais, restos a pagar processados com mais de 2 milhões de reais. Então, estou repetindo em torno de 16% do orçamento já comprometidos, o orçamento seguinte já comprometido com todos esses valores.

Então, parece-me, Senhor Presidente, que aprovar tais contas na situação que está, seria fechar os olhos numa gestão que foi totalmente desequilibrada. É 2017. Em 2018 também tentei olhar como estava a situação, ainda não houve a instrução do processo, mas vi, também, que ainda está com problema sério de restos a pagar não processados, os documentos que foram enviados, embora não analisados pela equipe técnica.

Então, Senhor Presidente, por essas razões, por esse desequilíbrio, e mais, lembrei-me de um ponto. O relatório de auditoria apontou que a gestão em momento



nenhum cumpriu com o artigo 9º da LRF, ou seja, aquela limitação de empenho baseada nos relatórios, mostrando que as receitas não estavam se realizando de acordo com o previsto. Até porque me parece que a receita prevista era de 33, 34 milhões de reais, e na realidade só foi realizada em torno de 27 milhões de reais e alguma coisa. Então, senhor Presidente, por conta do descumprimento da LRF e de todos esses desequilíbrios nas contas apontadas, nesses dados apontados, o parecer oral é pela rejeição das contas, emissão de parecer pela rejeição das contas. São essas as considerações, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:

Agradecendo a participação do Ministério Público, passo a palavra ao relator.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATOR:

Pois não. Senhor Presidente, todos os pontos levantados pelo Dr. Gilmar Lima, nosso querido Gilmar Lima, foram por nós enfrentados no relatório, ou no voto já nosso de apreciação, e todos esses aspectos foram compreendidos como incapazes de levar a uma rejeição das contas. Até porque em algum momento eu coloco, também, que o exercício anterior teve uma diminuição, crescimento negativo do PIB, que poderia se justificar muito bem a ausência de cumprimento de receita orçamentária prevista, sem querer colocar que houve redução, mas, se você tem um PIB negativo em um exercício anterior, no exercício seguinte, evidentemente, que a receita prevista pode sofrer qualquer alteração. A desorganização, apontada pelo Dr. Gilmar, não me convenceu de que poderia penalizar o gestor, que cumpriu os índices, cumpriu com a gestão previdenciária, aplicação de índices, por essas razões, eu mantenho o voto.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES – PRESIDENTE:

Conselheiro Valdecir Pascoal.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:

Senhor Presidente, eu tinha uma dúvida antes de dar o meu juízo de valor, de proferir meu voto. Parece que há uma irregularidade relativa à previdência, o não recolhimento de uma contribuição patronal especial. Fiquei nessa dúvida se haveria essa questão da previdência, Conselheiro Ranilson.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Conselheiro, foi apontada no ID do relatório, mas foi completamente refeita no nosso relatório, inclusive, foi apresentada mês a mês a questão da gestão previdenciária.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:

Então quer dizer que não tem nada em relação à questão previdenciária, em matéria de não recolhimento, Conselheiro Ranilson?



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Menor problema no recolhimento.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL:

Isso era o que eu estava na dúvida.

Eu compreendi o voto de Vossa Excelência, eu acho que a questão da linguagem é muito importante, acho que, quando você fala que, seguindo uma linha, como a que Vossa Excelência adotou, é fechar os olhos, acho que é uma compreensão diferente, acho que não é muito adequada, nós aqui temos um olhar, temos experiência e responsabilidade de olhar os fatos que vêm nos relatórios, cotejar, ouvir o Ministério Público, e fazer um juízo de valor devidamente fundamentado.

Eu fiquei com uma dúvida em relação ao voto de Vossa Excelência, respeitando a posição de Vossa Excelência, por exemplo, em relação à despesa com pessoal. Eu não acho que afasta a irregularidade o fato de você descumprir a despesa com pessoal e ter o prazo, essa é uma questão que já discutimos aqui na Primeira Câmara, e Vossa Excelência sabe a minha posição. Eu acho que já tem uma gravidade ultrapassar o limite, não poderia ultrapassar, você tem um limite alerta, você tem um limite prudencial, tem que mexer com essas ferramentas. Isso é gestão fiscal. Às vezes, desagrada a população, às vezes tem que cortar, mas é o papel que tem o gestor. No caso, há uma extrapolação da despesa total com pessoal no final do quadrimestre e, para mim, é uma irregularidade. Eu achava que havia a questão previdenciária e, por isso, iria discordar do juízo de valor. Mesmo achando importante e relevante esse déficit que o Dr. Gilmar, bem oportunamente, apontou, ele tem essa visão na contabilidade, ele é um especialista não só no Direito, mas, também, na contabilidade, ele sabe muito isso, ele tem esse olhar, ele capta, então, essa quadra, esse contexto todo de equilíbrio, de déficit. Isso é importante, acho que o Tribunal... vai chegar o momento em que a gente vai ter que olhar mais de perto para isso. A gente acaba ficando mais nas balizas da educação, da saúde, da LRF e da questão previdenciária, esse quarteto de pontos relevantes, mas essa questão financeira, de deixar essa herança para o gestor também é importante. Eu não me sinto seguro de julgar irregular, considerando que a extrapolação também não foi muito forte, Conselheiro Ranilson, foi 56.26%, me parece no final.

Embora seja um processo que fique numa zona cinzenta, neste momento, e à luz desse caso concreto, da compreensão que eu tive, vou acompanhar o voto de V. Exa. no juízo de valor final com as determinações.

Que fique registrada a minha posição, de que extrapolar o limite de despesa com pessoal já seria uma irregularidade grave. Apenas no cotejamento com as demais irregularidades, à luz da proporcionalidade, eu relativizo esse ponto, e ele não

contaminará o juízo de valor. É uma ressalva forte em relação a esses outros pontos, sobretudo em relação a esse, mas que o juízo de valor final, à luz da proporcionalidade, é pelo parecer prévio pela regularidade com ressalvas.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator